



**DECRETO EXECUTIVO Nº 216/05, DE 19 DE AGOSTO DE 2005.**

*“Dispõe sobre os procedimentos administrativos e os critérios de fixação dos valores das penas de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições legais,

**Considerando** a necessidade de se tornar público e dar transparência aos critérios de conveniência e oportunidade adotados para a fixação, no âmbito do PROCON/SM, dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90);

**Considerando** os princípios constitucionais da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, motivação e eficiência a que estão adstritos todos os atos administrativos, assim como as circunstâncias da gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do fornecedor, a interação desses elementos no estabelecimento dos valores mínimos para a pena, estabelecimento da pena base e as agravantes e atenuantes na fixação da pena em concreto;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O procedimento administrativo do PROCON – Santa Maria que verifica a ocorrência de práticas infrativas a legislação do consumidor atenderá ao disposto no Decreto Federal nº 2181/97, artigos de 33 a 55.

**Art. 2º.** Antecedendo ao procedimento administrativo, poderá ser instaurada Investigação Preliminar na forma do artigo 55, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º.** Das decisões do Coordenador do PROCON/SM caberá recurso a Junta Recursal nomeada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 dias.

**Parágrafo único.** A Junta Recursal de que trata o caput será composta por 03 (três) servidores, devidamente, designados por Portaria do Prefeito Municipal.

**Art. 4º.** Os valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dentro dos limites legais, serão de 200 a 3.000.000 Ufirs, devidamente atualizada pelo índice legal.

**Parágrafo único.** As multas referidas no caput serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do fornecedor e ocorrência de atenuantes e agravantes, na forma prevista pelo presente decreto.

**Art. 5º.** As infrações serão classificadas em conformidade com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Santa Maria**  
**Secretaria Geral de Governo**

---

constante do Anexo I.

**Parágrafo único.** Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no artigo 59 da Lei 8.078/90, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do Anexo I do presente Decreto Executivo.

**Art. 6º.** Com referência a vantagem auferida, será considerada quatro situações:

- a) vantagem não apurada;
- b) vantagem de caráter difuso;
- c) vantagem de caráter individual ou coletivo;
- d) vantagem de caráter individual ou coletivo de valor significativo ao consumidor.

**Parágrafo único.** Serão consideradas vantagens de **valor significativo**, aquelas superiores a 50.000 UFM.

**Art. 7º.** A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1º. A receita mensal média do infrator, estimada pelo PROCON/SM, poderá ser impugnada pelo prazo de defesa, mediante a apresentação de documento de valor fiscal ou balanço, acompanhado de prova de sua publicação oficial.

§ 2º. A receita considerada será referente a do estabelecimento onde ocorrer à infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

**Art. 8º.** A dosimetria da pena de multa será feita em três etapas:

- I. fixação da pena-base, prevista conforme a condição econômica do fornecedor;
- II. definição das proporções referentes ao Fator de Gravidade da infração (FG), Fator de Vantagem Auferida (FVA);
- III. definição ou subtração e das proporções referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º. A base de cálculo para o cômputo do Fator de Gravidade da Infração (FG) e Fator de Vantagem Auferida (FVA) será sempre a pena-base fixada.

§ 2º. Para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes, será considerado o total dos valores apurados nas etapas I e II.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria  
Secretaria Geral de Governo

§ 3º. Salvo no caso de fixação no limite mínimo, deverá ser justificada a quantidade da pena-base arbitrada.

Art. 9º. Para efeitos do cálculo da multa, a **Pena Base** será definida a partir da condição econômica do fornecedor, conforme a tabela abaixo.

<b>MÉDIA DO FATURAMENTO TOTAL</b> <b>MENSAL (em reais)</b>	<b>PENA BASE (em UFM)</b> <b>1 UFM = R\$ 1,6162</b>
Até R\$ 10.000,00	200
De R\$ 10.000,01 até R\$ 30.000,00	400
De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	600
De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	800
De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	1000
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	1500
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	2000
De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 3.000.000,00	4000
De R\$ 3.000.000,01 até R\$ 5.000.000,00	5000
De R\$ 5.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	10000
De R\$ 10.000.000,01 até R\$ 20.000.000,00	25000
Acima de R\$ R\$ 20.000.000,00	50000

Art. 10. Da pena base, será acrescida as proporções, conforme o **Fator de Gravidade da Infração**, definidos no anexo I deste Decreto.

<b>Fator de gravidade (conforme o Grupo em que estiver classificada a infração).</b>	<b>Acréscimo da pena Base</b>
I	10%
II	15%
III	20%
IV	30%

Art. 11. Conforme a **vantagem auferida**, serão acrescidas as seguintes proporções:

<b>Vantagem Auferida</b>	<b>Fator de Acréscimo</b>
Vantagem não apurada	Não há acréscimo
Havendo vantagem difusa	10%
Havendo vantagem individual ou coletiva	20%
Havendo vantagem individual ou difusa de valor significativo	100%

Art. 12. Dos valores apurados, serão consideradas circunstâncias atenuantes ou agravantes, definidas nos artigos 25 e 26 do Decreto Federal 2181/97:

- Havendo agravantes, os valores poderão ser acrescidos de um terço a metade;
- Havendo atenuantes, os valores poderão ser reduzidos de um terço a metade.

Art. 13. A multa será reduzida em:

- rês quintos, se o pagamento ocorrer em 30 dias da notificação



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Santa Maria**  
**Secretaria Geral de Governo**

pessoal ou da juntada do AR da decisão que aplicar a penalidade;

II.

etade, se o pagamento ocorrer antes da decisão da Junta Recursal;

III.

m terço, se o pagamento ocorrer antes da inscrição na Dívida Ativa do Município.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso I do Caput, a aplicação da multa não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de seis meses.

**§ 2º.** Na hipótese do inciso I do Caput, o infrator reconhecendo a consistência do auto de infração, poderá impugnar o valor da multa aplicada tão somente em relação ao critério referente a sua condição econômica e, havendo decisão, a multa deverá ser recolhida em trinta dias.

**§ 3º.** Nas hipóteses anteriores, a pena poderá ser inferior ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

**§ 4º.** O pagamento das multas poderá ser parcelado nos termos da legislação municipal.

**Art. 14.** No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações.

**Art. 15.** No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua situação pessoal.

**Art. 16.** Os cálculos serão feitos em UFM com desprezo das frações inferiores à unidade.

**Art. 17.** Poderá ser suspenso o procedimento administrativo, caso o fornecedor firme Termo de Ajustamento de conduta, nos termos da Lei Federal 8078 e 4579/02.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos**  
dezenove (19 dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (2005).

**Valdeci Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

<b>Grupo I</b>	<b>Conduta</b>	<b>CDC</b>	<b>Dec. Federal</b>	<b>Tipo Penal</b>
<b>1)</b>	Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre preço.	Art. 31	Art. 13, I	



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Santa Maria**  
**Secretaria Geral de Governo**

2)	Deixar de fornecer, prévia e adequadamente, ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições de crédito ou financiamento.	Art. 52	Art. 13, XX	
3)	Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.	Art. 33	art. 13, VII	
4)	Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal de forma fácil e imediata.	Art. 36	Art. 19, § único, b	
5)	Prática infrativa não enquadrada em outro grupo.			
<b>Grupo II</b>	<b>Conduta</b>	<b>CDC</b>	<b>Dec. Federal</b>	
1)	Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade e quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.	Art. 18 Art. 19 Art. 20	Art. 12, IX, c	
2)	Deixar de cumprir oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato.	Art. 30 Art. 48	Art. 13, VI	
3)	Redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar sua compreensão do seu sentido e alcance.	Art. 46	Art. 22	
4)	Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução de valores recebidos no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial.	Art. 49	Art. 13, XVIII	
5)	Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação, de uso de produto, em linguagem didática e com ilustrações.	Art. 50, § único		
6)	Deixar de redigir contrato de adesão com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor.	Art. 54, § 3º	Art 22, XXII	
7)	Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão.	Art. 54, § 4º		



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Santa Maria**  
**Secretaria Geral de Governo**

<b>Grupo III</b>	<b>Conduta</b>	<b>CDC</b>	<b>Dec. Federal</b>	
1)	Deixar de reparar os danos causados ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmula, manipulação, apresentação ou acondicionamento de produto ou serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.	Art. 12	Art. 13, IV	
2)	Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se não existirem normas específicas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – CONMETRO.	Art. 18, § 6º, II Art. 39, VIII	ART. 12, IX, a	
3)	Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou que lhe diminuam o valor.	Art. 18, § 6º, III Art. 20	Art. 12 IX, d	
4)	Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da rotulagem, da embalagem ou mensagem publicitária, respeitada as variações decorrentes de sua natureza.	Art. 19	Art. 12, IX, c	
5)	Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços adequados, seguros, eficientes e, se essenciais, contínuos.	Art. 22	Art. 20	
6)	Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.	Art. 32	Art. 13, XXI	
7)	Manter cadastros de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros, e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos.	Art. 43, § 1º	Art. 13, XI	
8)	Inserir ou manter registro em desacordo com a legislação, nos cadastros ou bancos de dados dos consumidores.	Art. 39, caput Art. 43 e §§	Art. 13, XII	
9)	Inserir ou causar inserção de informações negativas ou imprecisas a respeito do consumidor em cadastros de consumidores.	Art. 43, § 1º		



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria  
Secretaria Geral de Governo

10)	Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele.	Art. 43, § 2º	Art.13, XIII	
11)	Deixar de retificar, quando exigido pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou deixar de comunicar a alteração aos eventuais destinatários, no devido prazo legal.	Art. 43, § 3º	Art.13, XIV e XV	
12)	Fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar a concessão de crédito junto aos fornecedores depois de consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor.	Art. 43, § 5º	Art.13	
13)	Deixar de comunicar ao consumidor, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento do mesmo no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco.	Art. 10, § 1º e 2º	Art.13, III	
14)	Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.	Art. 31	Art.13, I	
15)	Realizar prática abusiva	Art. 39		
16)	Deixar de entregar orçamento prévio, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais, dos equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.	Art. 40	Art. 12, VII	
17)	Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços.	Art. 40, § 3º	Art. 13, VIII	
18)	Submeter na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer constrangimento ou ameaça.	Art. 42	Art. 13, XI	
19)	Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo produto, em valor igual ao dobro do excesso.	Art. 42, § único		
20)	Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva.	Art. 51	Art. 22	
21)	Exigir multa de mora superior ao limite legal.	Art. 52, § 1º.	Art. 22, XIX	



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Santa Maria**  
**Secretaria Geral de Governo**

	<b>22)</b> Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.	Art. 52, § 2º	Art. 22, XX	
	<b>23)</b> Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.	Art. 53	Art. 22, XVII	
<b>Grupo IV</b>	<b>Conduta</b>	<b>CDC</b>	<b>Dec. Federal</b>	
<b>1)</b>	Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, condição de pagamentos, encargos, juros, garantia e origem, entre outros dados relevantes.	Art. 31	Art. 13, I	Art. 66
<b>2)</b>	Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor.	Art.50, § único	Art. 13, XIX	74
<b>3)</b>	Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas em cada caso concreto.	Art. 9º		
<b>4)</b>	Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade de produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo ou quando da verificação posterior da existência de risco.	Art. 10, § 1º	Art. 13, II	63
<b>5)</b>	Deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem; ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto.	Art. 36 Art. 55 § 4º	Art. 19, § único, alínea a, Art. 33, § 2º	69
<b>6)</b>	Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor, descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor.	Art. 55, § 4º	Art. 33, §2º	50, § único